

A. I. N° - 232875.0010/22-3
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO IMPERIAL LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0246-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS REGISTROS NA ESCRITA FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇAS TANTO DE SAÍDAS COMO DE ENTRADAS. **a)** MULTA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Item reconhecido. Infração subsistente. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. Item reconhecido. Infração subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIA ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Acatado as arguições defesa pelo agente Autuante. Infração subsistente parcialmente. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL DE 60% APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Item reconhecido. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. Considerações de defesa elidem em parte as imputações. Acatado as arguições defesa pelo agente Autuante. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Itens subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 10/03/2022, exige o valor de R\$ 27.237,24, inerente ao ano de 2017, conforme demonstrativo de fls. 11/29 constantes do CD/Mídia de fl. 30, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

1. INFRAÇÃO 01 - 004.005.003: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo ao ano de 2017, conforme demonstrativo às fls. 11/12. Lançado multa no valor de R\$ 460,00 com enquadramento no art. 34, inc. VI-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 5º, inc. III, da Portaria 445/98, e multa tipificada no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.
2. INFRAÇÃO 02 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - *a das operações de entrada* - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas

com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, relativo ao ano de 2017, conforme os demonstrativos às fls. 11/12. Lançado ICMS no valor de R\$ 186,92, com enquadramento no art. 4º, § 4º, inc. IV; art. 23-A, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 13, inc. II, da Portaria 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. II, da Lei nº 7.014/96.

3. INFRAÇÃO 03 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento no ano de 2017, conforme demonstrativo de fl. 22/24, constante do CD/Mídia de fl. 30 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 17.899,60, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.
4. INFRAÇÃO 04 – 007.015.003: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deveria ter sido paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no ano de 2017, conforme demonstrativos de fls. 100 a 112, constante do CD/Mídia de fl. 30 dos autos. Lançado multa no valor de R\$ 3.370,51, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no inc. II, alínea “a”, do art. 42, do mesmo diploma legal.
5. INFRAÇÃO 05 – 016.001.001 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2017, conforme demonstrativo de fls. 25/29, constante do CD/Mídia de fl. 30 dos autos. Lançado Multa no valor de R\$ 3.674,53, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.
6. INFRAÇÃO 06 – 016.001.002 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2017, conforme demonstrativo de fls. 25/29, constante do CD/Mídia de fl. 30 dos autos. Lançado Multa no valor de R\$ 748,42, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.
7. INFRAÇÃO 07 – 016.001.006 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2017, conforme demonstrativo de fls. 25/29, constante do CD/Mídia de fl. 30 dos autos. Lançado Multa no valor de R\$ 897,27 com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Às fls. 38 a 34 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob o número 59.102.814 NO e CNPJ sob o número 05.486.010/0001-00, estabelecida na Rua Dois de Junho, nº 1374, Capelão, CEP 42.700-000, Lauro de Freitas, Bahia, onde, através do seu sócio, apresenta sua defesa, que passo a descrever.

De pronto, após descrever resumidamente as infrações imputadas, reconhece a procedência ou procedência parcial das infrações, conforme “Quadro” que destaca na peça de defesa à fl. 40 dos autos, ou seja, reconhece integralmente as infrações 01, 02 e 04. Por sua vez, de forma parcial, as infrações 03, 05, 06 e 07.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

i.1 Infração 03

Destaca o teor da infração: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”.

Em seguida diz que o cálculo do fisco para ICMS de Difal, para nota fiscal eletrônica n.º 389.377,

emitida em 08-08-2017, pelo fornecedor “*Man Latin Indústria e Comércio de Veículo Ltda.*”, foi majorado, uma vez que o valor devido do ICMS de DIFAL é R\$ 11.363,64 e não de R\$ 13.219,51, conforme apresentação do cálculo no “Quadro” que destaca na peça de defesa à fl. 41 dos autos.

Já para nota fiscal eletrônica n.º 1.109.318, diz que foi emitida em 25-07-2017 pelo fornecedor *General Motors do Brasil Ltda.*, contra a autuada e recolhida o imposto de ICMS substituído no valor de R\$ 9.203,25, conforme documento, que aduz anexar, pontua, então, que não há o que se falar em ICMS de Difal, inclusive o cálculo do fisco apresenta mesma incorreção da nota anterior.

Quanto a nota fiscal eletrônica n.º 37953, emitida em 04-10-2017, que consta na planilha do fisco trata se do produto de “*Lentilha*”, cuja autuada revende esse produto, consequentemente, o produto não é fato gerador para ICMS de Difal, portanto a cobrança de ICMS de Difal no valor de R\$ 954,05 é indevida.

i.2 Infração 05

Destaca o teor da infração: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Diz que as notas fiscais eletrônicas de números 28.864 e 28.697 emitidas em favor da autuada foram devolvidas pelo próprio fornecedor, diante das notas fiscais eletrônicas 28.904 e 28.728, portanto os objetos dessa atuação nem sequer chegou a ser recebida pela autuada, entretanto, não há o que se falar em notas sem escrituração.

Apresenta quadro demonstrativo de entradas das mercadorias bem ou serviços, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais se encontram na planilha de fisco para as competências dos meses do ano de 2017, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte na EFD ICMS/IPI, entre os doze meses do ano de 2017, conforme “*Quadro*” que destaca na peça de defesa às fls. 42 a 44 dos autos.

i.3 Infração 06

Destaca o teor da infração: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Diz apresentar quadro demonstrativo de entradas das mercadorias bem ou serviços, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais se encontram na planilha de fisco para as competências dos meses do ano de 2017, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte na EFD ICMS/IPI, entre os doze meses do ano de 2017, conforme “*Quadro*” que destaca na peça de defesa às fls. 44 a 49 dos autos.

i.3 Infração 07

Destaca o teor da infração: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Diz apresentar quadro demonstrativo de entradas das mercadorias bem ou serviços, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais encontram-se na planilha de fisco para a competência do mês de dezembro de 2017, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte nas EFD ICMS/IPI, dos meses de dezembro/2017 e de janeiro/2018, conforme “*Quadro*” que destaca na peça de defesa às fls. 50 a 53 dos autos.

II. DA PEDIDO

Por tudo quanto aqui exposto, consubstanciado nos elementos materiais e jurídicos ora apresentados, requer, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente Impugnação, que seja reconhecida a improcedência das infrações ora defendida, nos exatos termos presentes nesta Impugnação.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 81/84 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

I. DOS FATOS

Diz que a Autuada reconheceu, expressamente, a procedência das Infrações 01, 02, 04, e

parcialmente as Infrações 03, 05, 06 e 07 (fls.40).

II. DO MÉRITO:

Diz analisar as alegações defensivas na mesma ordem disposta na defesa administrativa.

Por oportuno, ressalta o muito bom atendimento dispensado pela equipe da Autuada ao longo da ação fiscal. Sempre solícitos e atendendo de pronto a fiscalização.

ii.1 Infração 03

Após descrever os termos da autuação, diz que são 3(três) os motivos de impugnação apresentado pela defesa:

Primeiro, a Nota Fiscal nº 389377 (08/08/17) que entende como devido o ICMS diferença de Alíquota de R\$ 11.363,64 e não R\$ 13.219,51 (R\$ 1.855,87). Razão assiste à Autuada. Na apuração da base de cálculo foi incluído o ICMS à alíquota de 18% ao invés de 12%.

Segundo, quanto a Nota Fiscal nº 1109318 (25/07/17) trata-se de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária que teve o ICMS recolhido pelo remetente/fornecedor (fls. 70).

Terceiro, em se tratando da Nota Fiscal nº 37953 refere-se à mercadoria adquirida para revenda, “LENTILHA”, o que não faz jus a exigência do ICMS Diferença de Alíquota.

Assim, diz que, acatados os argumentos defensivos, o demonstrativo débito da Infração 03 passa do valor de R\$ 17.899,60 para o valor de R\$ 3.371,52, conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 82 dos autos.

ii.2 Infração 05

Após descrever os termos da autuação, diz que a Autuada apresentou às fls. 42 a 44/parte, relação das Notas Fiscais com respectivo argumento defensivo.

Diz, então, que, após verificações e comprovações excluiu as informadas Notas Fiscais do demonstrativo de fls. 25 a 29. Assim o demonstrativo de débito da Infração 05 foi retificado de R\$ 3.674,53 para o valor de R\$ 432,91, conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 82 dos autos.

ii.3 Infração 06

Após descrever os termos da autuação, diz que a Autuada apresentou às fls. 44 a 49 as comprovações da sua alegação defensiva. Em seguida apresenta o demonstrativo de débito retificado da Infração 06 do valor de R\$ 748,42 para o valor de R\$ 184,85 conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 83 dos autos.

ii.4 Infração 07

Após descrever os termos da autuação, diz que a Autuada apresentou às fls. 50 a 53 prova da sua alegação defensiva. Em seguida diz que excluiu as Notas Fiscais do demonstrativo de fls. 17 a 28. Assim, registra que o demonstrativo de débito da Infração 07 é retificado do valor de R\$ 897,27 para o valor de R\$ 37,11, conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 84 dos autos.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Autuante a procedência parcial do Auto de Infração nº 232875.0010/22-3, em tela.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 18.086,52 relativo a duas irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$ 9.150,73, relativo a cinco irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de sete infrações no valor total de R\$ 27.237,24, sendo impugnadas parcialmente as infrações 03, 05, 06 e 07. Por sua vez, em relação as infrações 01, 02 e 04, acata na sua integralidade, inclusive com o destaque na peça de defesa que houvera ou estaria efetuando o

pagamento, o que de pronto vejo restar procedentes nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Assim, a discussão restringe-se em relação às infrações impugnadas.

Pois bem! No mérito, em relação a infração 03, que diz respeito a ter deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no ano de 2017, o Contribuinte Autuado diz que o cálculo do fisco para *ICMS DIFAL*, relativo a nota fiscal eletrônica n.º 389.377, emitida em 08.08.2017, pelo fornecedor “*Man Latin Indústria e Comércio de Veículo Ltda.*”, foi majorado, uma vez que o valor devido do imposto (ICMS DIFAL) é de R\$ 11.363,64 e não de R\$ 13.219,51, conforme apresentação do cálculo no “*QUADRO*” que destaca na peça de defesa à fl. 41 dos autos.

Já para nota fiscal eletrônica n.º 1.109.318, diz que foi emitida em 25.07.2017 pelo fornecedor *General Motors do Brasil Ltda.*, contra a atuada e recolhida o imposto de ICMS substituído no valor de R\$ 9.203,25, conforme documento, que aduz anexar, pontua, então, que não há o que se falar em imposto (ICMS DIFAL), inclusive o cálculo do fisco apresenta mesma incorreção da nota anterior.

Quanto a Nota Fiscal eletrônica nº 37953, emitida em 04.10.2017, que consta na planilha do fisco trata, diz que, se o produto é “*Lentilha*”, cuja atuada revende esse produto, consequentemente, a operação não é fato gerador para imposto (ICMS DIFAL), portanto a cobrança de ICMS DIFAL no valor de R\$ 954,05 é indevida.

O agente Autuante, em sem sede de Informação Fiscal, após traçar suas justificativas quanto aos equívocos apontados pelo deficiente, diz acatar os argumentos defensivos na sua totalidade, então consigna que o demonstrativo débito da Infração 03 passa do valor de R\$ 17.899,60 para o valor de R\$ 3.371,52, conforme “*Quadro Demonstrativo*” indicado na Informação Fiscal à fl. 82 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone alterações efetuadas, pelo agente Autuante, no demonstrativo de débito da infração 03, por acatar os argumentos defensivos na sua integralidade, vejo restar procedente parcialmente a autuação na forma do demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 03					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/03/2017	09/04/2017	47,21	47,21	PROCEDENTE	47,21
30/04/2017	09/05/2017	13,34	13,34	PROCEDENTE	13,34
31/07/2017	09/08/2017	11.900,18	182,02	PROC. EM PARTE	182,02
31/08/2017	09/09/2017	3.244,08	1.388,21	PROC. EM PARTE	1.388,21
31/10/2017	09/11/2017	1.102,63	148,58	PROC. EM PARTE	148,58
30/11/2017	09/12/2017	1.592,16	1.592,16	PROC. EM PARTE	1.592,16
Total da infração 03		17.899,60	3.371,52		3.371,52

A infração 05, que diz respeito a cobrança de multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias que dera entrada no estabelecimento, sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, o Contribuinte Autuado, diz que as Notas Fiscais eletrônicas de números 28.864 e 28.697 emitidas em favor da atuada foram devolvidas pelo próprio fornecedor, diante das notas fiscais eletrônicas 28.904 e 28.728, portanto os objetos dessa atuação nem sequer chegou ser recebida pela atuada, entretanto, não há o que se falar em notas sem escrituração.

Momento seguinte apresenta quadro demonstrativo de entradas das mercadorias bem ou serviços, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais se encontram na planilha de fisco para as competências dos meses do ano de 2017, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte na EFD ICMS/IPI, entre os doze meses do ano de 2017, conforme “*QUADRO*” que destaca na peça de defesa às fls. 42 a 44 dos autos.

O agente Autuante, em sem sede de Informação Fiscal, após traçar suas justificativas quanto aos equívocos apontados pelo deficiente, diz que, após verificações e comprovações apresentadas

em sede de defesa, excluiu as Notas Fiscais informadas no demonstrativo de débito da infração 05 de fls. 25 a 29 dos autos. Assim, registra que o demonstrativo de débito da infração 05 foi retificado de R\$ 3.674,53 para o valor de R\$ 432,91, conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 82 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas, pelo agente Autuante, no demonstrativo de débito da infração 05, por acatar os argumentos defensivos na sua integralidade, vejo restar procedente parcialmente a autuação na forma do demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 05					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2017	25/02/2017	23,37	1,60	PROC. EM PARTE	1,60
28/02/2017	25/03/2017	775,25	2,82	PROC. EM PARTE	2,82
31/03/2017	25/04/2017	404,92	400,00	PROC. EM PARTE	400,00
30/04/2017	25/05/2017	3,30	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/05/2017	25/06/2017	53,46	1,63	PROC. EM PARTE	1,63
30/06/2017	25/07/2017	11,05	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/07/2017	25/08/2017	368,38	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/08/2017	25/09/2017	2,68	2,68	PROCEDENTE	2,68
31/10/2017	25/11/2017	21,80	21,80	PROCEDENTE	21,80
30/11/2017	09/12/2017	2.010,30	2,38	PROCEDENTE	2,38
Total da infração 05		3.674,53	432,91		432,91

A infração 06, que diz respeito a cobrança de multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias que dera entrada no estabelecimento, não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, o Contribuinte Autuado apresenta quadro demonstrativo de entradas das mercadorias bem ou serviços, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais se encontram na planilha de fisco para as competências dos meses do ano de 2017, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte na EFD ICMS/IPI, entre os doze meses do ano de 2017, conforme “QUADRO” que destaca na peça de defesa às fls. 44 a 49 dos autos.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, diz que a Autuada apresentou às fls. 44 a 49 as comprovações da sua alegação defensiva. Em seguida apresenta o demonstrativo de débito retificado da infração 06 do valor de R\$ 748,42 para o valor de R\$ 184,85 conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 83 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas, pelo agente Autuante, no demonstrativo de débito da infração 06, por acatar os argumentos defensivos na sua integralidade, vejo restar procedente parcialmente a autuação na forma do demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 06					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2017	25/02/2017	67,91	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
28/02/2017	25/03/2017	29,09	29,09	PROCEDENTE	29,09
31/03/2017	25/04/2017	237,78	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/04/2017	25/05/2017	4,29	1,35	PROC. EM PARTE	1,35
31/05/2017	25/06/2017	15,18	4,71	PROC. EM PARTE	4,71
30/06/2017	25/07/2017	6,71	3,72	PROC. EM PARTE	3,72
31/07/2017	25/08/2017	168,25	35,34	PROC. EM PARTE	35,34
31/08/2017	25/09/2017	64,75	62,11	PROC. EM PARTE	62,11
30/09/2017	25/09/2017	51,43	21,40	PROC. EM PARTE	21,40
31/10/2017	25/11/2017	15,46	15,46	PROC. EM PARTE	15,46
30/11/2017	09/12/2017	87,57	11,67	PROC. EM PARTE	11,67
Total da infração 06		748,42	184,85		184,85

A infração 07, que diz respeito a cobrança de multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias que dera entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, o defendant apresenta quadro demonstrativo de entradas das mercadorias, objeto da presente infração, apontando que tais notas fiscais encontram-se na planilha de fisco para a

competência do mês de dezembro de 2017, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte nas EFD ICMS/IPI, dos meses de dezembro/2017 e de janeiro/2018, conforme “QUADRO” que destaca na peça de defesa às fls. 50 a 53 dos autos.

O agente Autuante, em sem sede de Informação Fiscal, diz que a Autuada apresentou às fls. 50 a 53 prova da sua alegação defensiva. Em seguida diz que excluiu as Notas Fiscais do demonstrativo de débito da autuação de fls. 17 a 28 dos autos. Assim, registra que o demonstrativo de débito da Infração 07 é retificado do valor de R\$ 897,27 para o valor de R\$ 37,11, conforme “Quadro Demonstrativo” indicado na Informação Fiscal à fl. 84 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas, pelo agente Autuante, no demonstrativo de débito da infração 06, por acatar os argumentos defensivos na sua integralidade, vejo restar procedente parcialmente a autuação na forma do demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 07					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/12/2017	25/01/2018	897,27	37,11	PROC EM PARTE	37,11
Total da infração 07		897,28	37,11		37,11

As fls. 87, 88 e 89 consta Termo de Intimação, por Mensagem DT-e, dando ciência, ao Contribuinte Autuado, em 10/08/2022, do resultado da Informação Fiscal de fls. 81/84 dos autos, que se manteve silente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	MULTA	RESULTADO
INF. 01 – 004.005.003	460,00	460,00	---	PROCEDENTE
INF. 02 – 004.005.005	186,92	186,92	100%	PROCEDENTE
INF. 03 – 006.005.001	17.899,60	3.371,52	60%	PROC. EM PARTE
INF. 04 – 007.015.003	3.370,51	3.370,51	---	PROCEDENTE
INF. 05 – 016.001.001	3.674,53	432,91	---	PROC. EM PARTE
INF. 06 – 016.001.001	748,42	184,85	---	PROC. EM PARTE
INF. 07 – 016.001.001	897,27	37,11	---	PROC. EM PARTE
TOTAL	27.237,24	8.043,82		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0010/22-3, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO IMPERIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.558,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 3.371,52 e 100% sobre R\$ 186,92, previstas no art. 42, inc. II, alínea “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas pecuniária no valor de **R\$ 3.370,51**, e por descumprimentos de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.114,87**, previstas respectivamente no inc. II, “d” e IX, da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA